

445364, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Buenópolis, 1996.

Parte(s): Flammarion Librelon Pires, José Romeu Dias Filho, Alberto Costa Magalhães, Anércio Maciel de Figueiredo, Antônio Renato Rocha, Arnaldo Ribeiro Guimarães, Carlos Moreira da Silva, Márcio Valadares, Maria da Conceição Vieira Pereira, Milton de Souza Arcanjo, Sebastião dos Santos Barbosa

Procurador(es): Juracy Magalhães - OAB /MG 021002, Gustavo Albuquerque Magalhães - OAB /MG 080700

MPTC: Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

451530, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Capelinha, 1996.

Parte(s): Maria de Lourdes Pimenta Barbosa

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

477104, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Espera Feliz, 1997.

Parte(s): Antônio Cláudio Valentim da Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

477172, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, 1996.

Parte(s): Gabriel Tito de Resende, Pedro Cardoso da Silva, Nicolau Mendes da Costa, Francisco Laporte Bosi, Sebastião Marques de Souza, Sebastião Panzera Veloso, João de Campos, Antônio Maia de Freitas, Antônio Azevedo de Lima, João Bosco Pena de Oliveira

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

477969, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de São Geraldo do Baixio, 1997.

Parte(s): Ailton César de Oliveira, Antônio Pinto de Freitas, Carlos Barbosa Souto, João Vicente Mendes, José Cirilo de Souza, Valdir Martins Malta, Ailton Farias de Araújo

MPTC: Cristina Andrade Melo

478750, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Ubá, 1997.

Parte(s): José Wander Moreira, Luiz Alberto Gravina, Miguel Poggiali Gasparoni, Oswaldo Peixoto Guimarães, Paulo César Raymundo, Rosa Maria Araújo de Castro, Rosângela Maria Alfênas de Andrade, Antônio Carlos Jacob, Sebastião Antonietto, Benjamin Fortunato Lopes, Januário Moreira Guiducci, Ademir de Paula, Célio Botaro, Edvaldo Baião Albino, Geraldo Bicalho Calcado, Itamar dos Santos

Procurador(es): Abrahão Elias Neto - OAB /MG 055164

MPTC: Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

479363, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Rio Piracicaba, 1997.

Parte(s): Luiz Sérgio de Oliveira

MPTC: Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

479604, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Augusto de Lima, 1997.

Parte(s): João Carlos Batista Borges

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

479723, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Camanducaia, 1997.

Parte(s): Carlos Roberto do Couto

Procurador(es): José Carlos Lopes - OAB/MG 049919

MPTC: Cristina Andrade Melo

479906, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Luisburgo, 1997.

Parte(s): José Tabeth Knupp

MPTC: Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

479999, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Ibitaré, 1997.

Parte(s): Marcos Aurélio Campos Ramos, Aguiar dos Santos, Artur Orlando da Silva, Eduardo P. dos Santos, Eduardo Realino da Silva, Fábio Batista de Araújo, Herve de Melo, Ildeu Alves de Deus, Jorge Fonseca Rodrigues, Laercio Marinho Dias, Nilton José Campos, Odair Dias, Ronilton C. de Oliveira, Sebastião G. de Araújo, Valdemar F. de Souza

Procurador(es): Luiz Fernando Reis - OAB/MG 042439

MPTC: Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

480238, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Marliéria, 1997.

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO – SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO – I. PRETENSÃO PUNITIVA – INCIDÊNCIA DO ART. 118-A, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DOS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – II. DANO AO ERÁRIO – INDÍCIOS – SISTEMÁTICA DA ANÁLISE DE CONTAS DE CÂMARAS MUNICIPAIS – APLICAÇÃO ANALÓGICA – POSSIBILIDADE. Desde que a unidade técnica não tenha analisado o mérito de irregularidades materiais constantes dos processos – inclusive com o cotejamento das razões de defesa apresentadas –, e a pretensão punitiva da Corte já esteja prescrita, aplica-se analogicamente a sistemática preconizada para a análise das contas das câmaras municipais, determinando o arquivamento dos feitos com resolução de mérito, ficando a obrigação de ressarcimento, em decorrência das irregularidades constatadas, passível de apuração em processo próprio mediante representação da unidade técnica, observados os critérios desencadeadores da atividade de controle externo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 10/12/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de processos referentes a exercício anterior a 1999, inclusive, conforme relacionados acima.

A unidade técnica manifestou-se nos mencionados processos.

Em seguida o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer conclusivo.
É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se o relato de fatos que indicam a ocorrência de irregularidades que poderiam ensejar aplicação de multa, bem como ressarcimento ao erário, relacionadas no exame inicial da unidade técnica.

No entanto, verifico não constar do feito análise técnica meritória acerca de tais irregularidades, motivo pelo qual entendo pela aplicação analógica da sistemática preconizada para a apreciação das contas das câmaras municipais, disciplinada na OS n. 19/2013, com as alterações da OS n. 05/2014.

Nos termos da norma sobredita a obrigação de ressarcimento, em decorrência das irregularidades constatadas, será apurada em processo próprio mediante representação do órgão técnico.

Tal sistemática, que visa destacar o exame das irregularidades passíveis de ressarcimento para exame em apartado, objetiva o cotejamento dos apontamentos com as razões de defesa e o processamento como representação caso verificados os pressupostos para tal, observados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade que orientam as ações de controle.

No que tange às irregularidades passíveis de cominação de sanção, verifico que a primeira causa interruptiva da prescrição aconteceu, conforme consignada na identificação de cada um dos processos relacionados no cabeçalho, ou seja, desde essa data até a presente já se passaram mais de oito anos, incorrendo na hipótese legal de prescrição da pretensão punitiva a que se refere o art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Impõe-se, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no referido dispositivo legal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e pela extinção dos processos com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 110-J, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Cientifique-se o órgão técnico quanto ao teor desta decisão, nos termos constantes da fundamentação.

Cumpridas as disposições regimentais atinentes à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Em preliminar de mérito, no tocante às irregularidades verificadas nos autos que poderiam ensejar a aplicação de sanção, acompanho o Relator e voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, e pela extinção dos feitos com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da referida Lei.

Relativamente à pretensão ressarcitória, peço vênias para divergir de Sua Excelência, o Relator, quanto à aplicação analógica da sistemática preconizada na Ordem de Serviço nº 19,

de 2013, para apuração do dano em processo próprio, mediante representação do Órgão Técnico, e **voto** pelo retorno dos autos à Diretoria competente, com vistas ao exame de toda a documentação neles constante, observando, se for o caso, os atuais critérios de cálculo adotados pelo Tribunal na análise da remuneração dos agentes políticos, para aferição do possível dano material ao erário decorrente das irregularidades explicitadas nos relatórios técnicos encartados em cada um dos processos ora submetidos a julgamento, conforme mencionado por Sua Excelência na fundamentação de seus votos, o qual poderia ensejar ressarcimento aos cofres públicos.

Isso porque, a meu juízo, estando os processos instruídos, entendo ser desnecessário e até dispendioso constituir autos apartados com o intuito de promover o cotejamento dos apontamentos técnicos com as razões de defesa e o seu processamento como representação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, julgados em bloco, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em extinguir os processos, com resolução de mérito, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal (arts. 118-A, II, e 110-J, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008), bem como por cientificar o órgão técnico quanto ao inteiro teor dessa decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

CR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão